



Concepção - **Sidney Soares Toledo**  
Pesquisa - **Ademir Leão**

## Índice

Isenção, diferimento ou guerra fiscal? .....	4
O Nordeste do Brasil .....	7
Associações de Ovinocaprinocultores no Brasil.....	10
As raças de ovinos e caprinos no Nordeste do Brasil .....	14
A ovinocaprinocultura nos Estados do Brasil .....	17
A tributação sobre o setor no Nordeste do Brasil.....	19
Tabelas de resumo tributário .....	20
Tributação Federal sobre ovinos e caprinos e os derivados de seu abate.....	21
<b>- micros e pequenas empresas -</b>	
Tributação Federal sobre ovinos e caprinos e os derivados de seu abate.....	28
<b>- médias e grandes empresas -</b>	
Tributos sobre o Lucro Real.....	28
Tributos sobre o Lucro Presumido .....	31
Tributos sobre o Lucro Arbitrado.....	32
O IPI no segmento ovinocaprinocultor no Nordeste do Brasil.....	33
TIPI e alíquotas para o segmento .....	34
O PIS no segmento ovinocaprinocultor no Nordeste do Brasil .....	35
A COFINS no segmento ovinocaprinocultor no Nordeste do Brasil.....	35
Da tributação estadual (ICMS) no segmento ovinocaprinocultor no Nordeste do Brasil.....	36
O caso específico do leite de cabra .....	39
O caso específico da lã de ovelha .....	40
A tributação do ICMS por Estado.....	40
Ambiente institucional de produtos e derivados .....	41
Referências Bibliográficas.....	73
<b>Anexos</b>	
Lei Complementar 24/1975 .....	59
Convênio CONFAZ nº 01 de 20/01/2010.....	63
IN RFB 977 de 14/12/2009.....	65

## Tributos por Estados



### No Princípio...

*Gênesis, Cap. 30, Vers. 31 a 43 – A história de Labão e Jacó:*

*31 Insistiu Labão: Que te darei? Então respondeu Jacó: Não me darás nada; tornarei a apascentar e a guardar o teu **rebanho** se me fizeres isto: 32 Passarei hoje por todo o teu **rebanho**, separando dele todos os salpicados e malhados, e todos os escuros entre as **ovelhas**, e os malhados e salpicados entre as **cabras**; e isto será o meu salário. 33 De modo que responderá por mim a minha justiça no dia de amanhã, quando vieres ver o meu salário assim exposto diante de ti: tudo o que não for salpicado e malhado entre as **cabras** e escuro entre as **ovelhas**, esse, se for achado comigo, será tido por furtado. 34 Concordou Labão, dizendo: Seja conforme a tua palavra. 35 E separou naquele mesmo dia os **bodes** listrados e malhados e todas as **cabras** salpicadas e malhadas, tudo em que havia algum branco, e todos os escuros entre os **cordeiros** e os deu nas mãos de seus filhos; 36 e pôs três dias de caminho entre si e Jacó; e Jacó apascentava o restante dos **rebanhos** de Labão. 37 Então tomou Jacó varas verdes de estoraque, de amendoeira e de plátano e, descascando nelas riscas brancas, descobriu o branco que nelas havia; 38 e as varas que descascara pôs em frente dos **rebanhos**, nos cochos, isto é, nos bebedouros, onde os **rebanhos** bebiam; e conceberam quando vinham beber. 39 Os **rebanhos** concebiam diante das varas, e as **ovelhas** davam crias listradas, salpicadas e malhadas. 40 Então separou Jacó os **cordeiros**, e fez os **rebanhos** olharem para os listrados e para todos os escuros no **rebanho** de Labão; e pôs seu **rebanho** à parte, e não pôs com o **rebanho** de Labão. 41 e todas as vezes que concebiam as **ovelhas** fortes, punha Jacó as varas nos bebedouros, diante dos olhos do **rebanho**, para que concebessem diante das varas; 42 mas quando era fraco o **rebanho**, ele não as punha. Assim as fracas eram de Labão, e as fortes de Jacó. 43 E o homem se enriqueceu sobremaneira, e teve grandes **rebanhos**, servas e servos, camelos e jumentos.(**verbis, destaques nossos**).*

## *I – ISENÇÃO, DIFERIMENTO OU GUERRA FISCAL?*

### **O que quer qualquer governo estadual**

Todos os homens públicos, já a partir de suas campanhas políticas, incluem em seus programas saúde, educação, segurança e geração de emprego e renda. Em todos os níveis da política executiva – prefeito, governador e presidente – os senhores candidatos empregam seus recursos na apresentação de propostas sempre pautadas na melhoria e no aumento destes programas, assumido compromissos que, ao correr do tempo, se revelarão extremamente difíceis de serem cumpridos. Afinal, à respeito de todos os itens existe legislação que precisará ser atendida, em nome da legalidade necessária à manutenção da ordem e da justiça. E de todos os itens alvos de promessas, que teoricamente devem se tornar compromissos, a geração de emprego e renda é um item espinhoso a ser trabalhado.

O esforço dos senhores governadores de todos os estados do Brasil em gerar emprego e renda local, é digno de nota. Até porque o incremento de emprego e renda gera maior poder de consumo da população, o que inevitavelmente irá provocar aumento na produção do volume da produção industrial, na maior circulação de mercadorias e, por desinência natural, em maior volume de tributos, o que representa, na prática, o “pagamento” do esforço governamental em promover a criação de empregos. Esta é a fase um do processo.

Sob outra ótica, os estados também desejam abrir suas divisas para a instalação de empresas industriais e comerciais que tragam avanços tecnológicos, que ocupem imensas levas de funcionários, que aqueçam a economia local via salários e que, pela naturalidade do processo, provoquem aumento da arrecadação de tributos, com destaque para o ICMS. E aí reside o nó górdio da questão.

No intuito de produzir aspectos convidativos para conquistar novos empreendimentos para seus estados, os poderes legalmente constituídos, muitas das vezes ao arripio da Lei, criam benesses fiscais que, em um primeiro momento, de fato, produzem efeitos positivos na movimentação tributária/financeira/econômica do estado. E, claro, seus vizinhos começam então a praticar atos semelhantes, até para se

protegerem de evasão empresarial. Assim, de aditivo em aditivo fiscal, o Brasil se viu em meio a uma guerra fiscal sem precedentes na história deste país.

Explicado pelo fato de ser um país continental, o Brasil de há muito convive com aspectos físicos e econômicos extremamente díspares entre as regiões. Não há como se olvidar o fato de que o Sul e o Sudeste do Brasil são regiões poderosamente ricas e o Norte e o Nordeste do Brasil são regiões pobres. Não há como se estabelecer critérios de competitividade entre regiões de tão diferentes valores e que produzem, entre si, tão diferentes produtos. Pode-se, naturalmente, tentar.

Á partir dos mananciais aquíferos até as categorias dos povos responsáveis pela colonização dessas regiões, é perfeitamente possível e natural se encontrar no Brasil regiões tão diferentes entre si que, às vezes, até parecem diversos países dentro de um único país. Aqui coexistem – nem sempre pacificamente – “Brasiça” e “Brasíndia” lado a lado pelo princípio de terem nascido sob a mesma bandeira, mas extremamente distantes pelo secular exercício de políticas diferentes. O lado Suíça do Brasil, pelo natural poder que ostenta, exerce suas políticas tributárias de forma a manter seu *status quo* funcionando de maneira satisfatória ou de forma a ampliar este poderio sem percalços. Já o lado Índia do Brasil, historicamente tem se engalfinhado numa luta tributária interna que, se á curto prazo produz dividendos, à médio e longo prazos tem produzido mais desgaste do que benefícios. Mas há um bolsão de paz e bons resultados nessa história.

É fato também, até por bom senso governamental, que além da busca por novos investimentos dentro das suas respectivas divisas, os estados do Brasil também têm buscado incrementar as tendências naturais de negócios internos. Assim, os movimentos de valorização de negócios internos, nos últimos anos, têm recebido fortes incentivos comerciais, no sentido de fazer estas tendências, na prática, assumirem postos de negócios de ponta, gerando emprego e renda reais, alavancando o desenvolvimento de cada estado dentro e na conformidade de suas capacidades e de suas tendências. Assim, o turismo, o artesanato, a indústria de pedras semi-preciosas e certos alimentos e produtos de origem animal também entraram nas considerações governamentais que se tornaram alvo de significativos esforços no sentido de se emprestar ações que os



fizessem ocupar lugares de destaque na indústria e no comércio de cada estado. Estas ações são do tipo comercial, industrial, tributária e de financiamento, com regras específicas para cada setor. É no aspecto tributário que o presente enfoque se ancorará, sempre tendo em vista a região Nordeste, com destaque nos aspectos de isenção e de deferimento tributário no que tange aos produtos oriundos da comercialização e dos produtos originados do abate de caprinos e ovinos.

## II - O NORDESTE DO BRASIL



### Características da Região Nordeste

- Nove estados – Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Sergipe e Rio Grande do Norte;
- Municípios – 1.793 municípios;
- Área Total – 1,5 milhão de Km<sup>2</sup>;
- Litoral – 3.300 km de faixa litorânea;
- Habitantes – 54 milhões de habitantes;
- PIB – 94 bilhões de Reais;
- Portos – 18 terminais marítimos;
- Aeroportos – 18 aeroportos, sendo 9 internacionais;
- Rodovias – 405.396 Km de rodovias;
- Ferrovias – 8.231 Km de ferrovias

O Nordeste do Brasil, em seu 1,5 milhão de Km<sup>2</sup>, com a expressiva população de 54 milhões de habitantes, representa um inegável centro de produção e de consumo de extrema importância para o contexto econômico/tributário do Brasil. Área de particularidades territoriais e climáticas, o Nordeste se adequa à criação de alguns tipos de animais bastante específicos, como a ema, o avestruz, o caprino e o ovino, principalmente.

Á partir da conscientização de que é preciso se aproveitar com sabedoria o que a terra oferece, foi que o homem de negócios nordestino começou a traçar um caminho de inegável sucesso no ramo da ovinocaprinocultura. Bodes, cabras e ovelhas vêm contando essa história desde os idos dos anos 1500, época da colonização do Brasil. Trazidas pelos portugueses, as cabras européias se adaptaram rapidamente no solo nordestino e, prova disso, é que sobreviveram às intempéries naturais, povoando todos os estados do Nordeste do Brasil e, pela intercorrência desordenada entre as raças, dando origem a um tipo de animal extremamente resistente, capaz de sobreviver sem esforço ao teste diário de viver no semi-árido nordestino.

No mapa abaixo, podemos verificar com facilidade a área onde os rebanhos de bodes, cabras e ovelhas têm maior incidência, fazendo dessa área a maior depositária do Brasil no que tange à ovinocaprinocultura.



*Nota: em marrom, semi-árido nordestino.*



Cada estado do Nordeste do Brasil culminou por perceber que, no que tange à ovinocaprinocultura, todos os estados são capazes de promover e de incentivar a reprodução, a comercialização e a industrialização de seus rebanhos, posto que a ovinocaprinocultura é comum a todos os Estados. Assim, nos últimos 20 anos, diversos órgãos importantes de fomento comercial, industrial e empresarial voltaram sua atenção para o segmento, o que provocou também a atenção dos governos para o assunto. Hoje, é comum as grandes feiras tratando do tema, provocando o giro de milhões de reais em torno do assunto.

Entretanto, até se chegar ao patamar que se vê hoje, um longo e às vezes complicado caminho foi percorrido. Daremos destaque a dois deles:

- a) a natural falta de organização do segmento, posto que a criação de bodes, cabras e ovelhas, que vem desde antes de Cristo, sempre foi realizada de forma informal, em pequenos sítios e fazendolas, cujos animais eram utilizados para consumo próprio;
- b) e a partir de certo momento, a falta de uma política tributária que permitisse e, mais do que isso, incentivasse o produtor rural a querer se organizar, com vantagens tributárias.

A partir do momento em que a ovinocaprinocultura foi entendida como um segmento capaz de gerar emprego e renda não só no Nordeste do Brasil, mas em todo o País, diversas organizações de agrupamento de produtores foram criadas, na tentativa de dar ordem e, portanto, poder de cobrança, aos agricultores. Movimento absolutamente natural para um segmento que tem se revelado uma vocação natural para o agricultor do Brasil.

São as seguintes as principais associações espalhadas pelo Brasil:

ASSOCIAÇÕES DE OVINOCAPRINOCULTORES NO BRASIL

Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Alagoas - ACCOAL  
AV. Siqueira Campos, 1295 Parque da Pecuária, Cep.: 57010-001 , Maceió - AL  
Fone: (82)221-5896

Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Bahia - ACCOBA  
Luiz Viana Filho, S/N Parque de Exposições Agropecuária, CEP:41635-570, Salvador -  
BA  
Fone: (71)3375-4575 Fax: (71)3375-3860

Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Ceará - ACOCECE  
Estrada do Açude de Cedro, KM 3, Cep.: 63900-000, Quixadá - CE  
Fone: (88)3412-5122

Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Brasília - ACCOB  
SEP/SUL-W4-QD. 709/908, BL."D" - Salas01-06, Cep.: 70390-089 , Brasília - DF  
Fone: (61)242-9600 /

Associação Capixaba dos Criadores de Caprinos e Ovinos  
Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 Sala903, Cep: 29010-250, Vitória - ES  
Fone: (27)222-6606

Associação dos Criadores do Estado do Maranhão - Núcleo Ovinos - ASCEM  
Parque Independência, S/N, Cep: 65055-420, São Luiz - MA  
Fone: (98)247-02.85

Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Minas Gerais - ACCOMIG  
AV. Amazonas, 6020 - Parque de Exposições, Cep: 30510-000, Belo Horizonte - MG  
Fone: (31)3371-2507

Associação Mato-grossense de criadores de Ovinos - OVINOMT  
Rua J Esquina com a Rua 2, Cep: 78050-970, Cuiabá - MT  
Fone: (65)3617-4400



Associação Brasileira dos Criadores de Dorset  
Rua Visconde de Guarapuava, 3945/1501 Cep: 82250-220, Curitiba - PR  
Fone: (41)3233-1835

Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Rio de Janeiro - ACOCERJ  
AV. Presidente Vargas, 180, Cep: 28050-010, Campos dos Goytacazes - RJ  
Fone: (22)2732-3299

Associação dos criadores de ovinos e caprinos de Rondônia - AORO  
Av. Mal Rondon, 191 - Centro Pq. de Exp. Hermínio Victorelli Cep: 78961-390, Ji-Paraná - RO  
Fone: (69)3421-3443

Associação Brasileira dos Criadores de Corriedale  
Marcílio Dias, 1874 Cep: 96400-022, Bagé - RS  
Fone: (53)242-8428

Associação Brasileira dos Criadores de Merino Australiano  
AV. 7 de Setembro, 1159 Cep: 96400-901, Bagé - RS  
Fone: (53)3242-3816

Associação Brasileira dos Criadores de Ovinos - ARCO  
Av. 7 de Setembro, 1159 CEP 96400-901, Bagé - RS  
Fone: (53)3242-8422

Associação Brasileira dos Criadores de Romney Marsh  
AV. Marechal Floriano 1098 Cep: 96400-010, Bagé - RS  
Fone: (53)241-3122

Associação Brasileira de Ovinos Crioulos  
Travessa Américo Silveira, 355/303 Cep: 91270-010, Porto Alegre - RS  
Fone: (51)3501-4159

Associação Brasileira dos Criadores da Raça Lacaune  
Praça Dom Feliciano, 78 - CONJ. 509 Cep: 90020-160, Porto Alegre - RS  
Fone: (51)3225-0923

Associação Brasileira dos Criadores de Border Leicester  
Graciliano Ramos 190/404 Cep: 91410-110, Porto Alegre - RS  
Fone: (51)334-9435

Estas associações têm desenvolvido, ao longo do tempo, ações que visam agrupar os criadores nos seus respectivos estados, gerando estatísticas, estudos, propostas e orientações para o comércio e a indústria de ovinocaprinocultura, promovendo cursos de atualização e orientação, feiras e eventos promocionais que alavancam os negócios do setor. Como objetivos primários dessas associações, comum a todas, destacamos:

- a) congregar criadores e interessados;
  
- a) promover e aprimorar o desenvolvimento dos caprinos e ovinos, implementando medidas e práticas relacionadas ao progresso, desenvolvimento e melhoramento das raças, nos aspectos de conformação, produtividade e sanidade;
  
- b) divulgar informações técnicas e práticas sobre as raças, cuidando da divulgação, promoção e marketing das raças, no âmbito do território nacional e em outros países;
  
- c) gerar oportunidades para a comercialização de matrizes e reprodutores, buscando a melhor valorização possível das raças;
  
- d) incrementar o desenvolvimento da cadeia produtiva, legalização e comercialização de leite de cabra e derivados;
  
- e) incentivar, acompanhar, contratar e eventualmente coordenar a realização de eventos como exposições, amostras, feiras, torneios leiteiros, julgamentos, leilões, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
  
- f) fomentar o uso da biotecnologia de reprodução caprina, assim como comercialização de materiais genéticos como sêmen e embriões;

- g) oferecer melhor representatividade aos criadores junto a organismos públicos e privados, ligados à caprinocultura leiteira;
- h) atuar na importação e exportação de matrizes, reprodutores e materiais genéticos;
- i) representar os associados, junto às associações de criadores subdelegadas da ABCC e junto a ABCC no sistema de registro genealógico das raças, defendendo os interesses dos associados;
- g) implantar um sistema de garantia de qualidade dos animais das raças pertencentes aos associados, tipo selo de qualidade, com repercussão e reconhecimento nacional.

Outros dois importantes parceiros também se juntaram á este movimento: Sebrae e Embrapa.

O Sebrae tem instituído o Projeto APRISCO (Apoio a Programas Regionais Integrados Sustentáveis da Ovinocaprinocultura) que abrange varias regiões do país, de fundamental importância e de reconhecido valor como instrumento de agregação da categoria, provendo o segmento de qualificação, transferindo aos ovinocaprinocultores do Nordeste a exata noção de sua capacidade comercial e industrial. Promovendo reuniões executivas, workshops, mesas redondas e feiras em todos os estados do Nordeste, o Projeto Aprisco é hoje, no Brasil, o programa mais importante e mais ativo, que melhores resultados tem provocado e apresentado no que tange à conscientização do ovinocaprinocultor, bem como a real dimensão e importância do segmento para a economia do Nordeste do Brasil.

A Embrapa, enquanto centro de excelência de pesquisa em diversas áreas do conhecimento envolvendo agricultura de modo geral, não se furtou a também vir a ser parceiro do segmento da ovinocaprinocultura, transferindo conhecimento intelectual e práticas laboratoriais de extrema valia para o setor.

Em ambos os casos, tanto o SEBRAE quanto a EMBRAPA têm registrado suas enormes contribuições em publicações periódicas, nas quais a riqueza de detalhes

técnicos tem contribuído de forma decisiva para o desenvolvimento que tem se revelado constante no mercado de ovinocaprinocultura do Nordeste do Brasil, principalmente.

### III – AS RAÇAS DE CAPRINOS E OVINOS NO BRASIL

Á partir da introdução dos caprinos e ovinos no Brasil, ainda no século XIV, a natural desorganização permitiu que a intercorrência entre as raças acontecesse livremente. Assim, dessa miscigenação, raças surgiram desordenadamente. Adaptando-se rapidamente aos climas do Brasil, os ovinos e caprinos cada vez mais passaram a fazer parte da vida comercial e da dieta dos povos do Brasil. Vendidos livremente em feiras livres (como acontece até hoje), a evolução natural da importância do ovino e do caprino na vida dos seus criadores, levou-os a se auto-alçarem a condição de criadores.

A partir de certo momento, aqueles animais já não faziam parte apenas do cotidiano dos agricultores, lhes fornecendo leite, carne e pele. De fato, havia se tornado parte importante da renda não mais das famílias, mas de uma vila, de uma cidade, de uma região.

Das raças oriundas principalmente da Europa, no Brasil encontram-se as seguintes raças:

#### Caprino



##### Anglo Nubiana

Adapta-se muito bem no Brasil, produzindo mestiços com boa aptidão leiteira, precoces e com carne de qualidade.



##### Alpina

A raça Alpina é originária da parte meridional dos Alpes Suíços, também, criada em regiões da França, Itália, Alemanha, Estados Unidos e Canadá. A Alpina é especializada na produção de leite e possui número expressivo de animais no Brasil.



##### Alpina Americana

Especializada na produção de leite, muito apreciada nos Estados Unidos e Canadá, de onde foram feitas algumas importações por criadores brasileiros.



##### Bhuj

Raça originária da região de Kutch, em torno do golfo de mesmo nome, região árida da Índia, próximo à fronteira do Paquistão. Esta raça é também conhecida como Kutch.



### Boer

Originária da África do Sul, raça Boer é o resultado do cruzamento de várias raças de cabra, especialmente de cabras Indiana com a Angorá.



### Angorá

Raça conhecida há 2400 anos a.C., originária de Angorá, na Anatólia, Ásia Menor, uma região de solos pobres e clima muito variável quanto á temperatura. Hoje é criada principalmente na Turquia, União Soviética, União Sul Africana e Estados Unidos.



### Canindé

Raça nativa no Nordeste brasileiro, encontrada nos estados do Piauí, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará, encontra-se atualmente ameaçado de extinção. São rústicos, prolíferos, pouco exigentes e resistentes às doenças.



### Moxotó

O nome da raça é originário do Vale do Moxotó, no estado de Pernambuco, espalhou-se por todo o Nordeste. A cabra Moxotó é criada em Pernambuco, Paraíba, Ceará, Piauí e Bahia, principalmente. Os animais atingem 62 cm de altura.



### Repartida

Raça nativa do Nordeste brasileiro. Os animais apresentam pelagem prata na parte anterior do corpo e baia na posterior, com delimitação irregular, dividida ao meio.



### Saanen

A raça Saanen é originária da Suíça, com destaque para os vales de Saanen, Cantões de Berna e Appenzell, cujas temperaturas médias, anuais, jamais ultrapassam 9,5°C, tendo, portanto, ajustes fisiológicos indicados para as regiões frias.



### Parda Alpina

A Parda Alpina tem origem na parte meridional dos Alpes Suíços, embora, também, seja criada em regiões de terras baixas. Na Suíça, são conhecidos dois tipos de Parda Alpina: a Oberhash e a Grison.



### Cabra Azul

A Cabra Azul é originalmente africana, do grupo "Wad", que significa "West African Dwarf", ou "cabras pequenas do oeste africano". As orelhas são curtas a medianas, eretas ou horizontais.



### Gurgéia

Raça nativa no Nordeste brasileiro. Algumas autoras sugerem que sejam descendentes da cabra Charqueira de Portugal. Seu nome se deve a um afluente do Rio Parnaíba - PI.



### Toggenburg

Raça originária do Vale de Toggenburg, localizado no Canton de St. Gallen, na Suíça. Do cruzamento inicial da cabra fulva de Saint-Gall com a branca Saanen, surgiu a Toggenburg, uma raça mais rústica, porém excelente leiteira, produzindo 2,5 lt de leite por dia.



### Murciana

A Murciana é uma bela cabra leiteira, natural da província de Múrcia, na Espanha, não tolera climas frios. É uma raça especializada na produção de leite, mas também dá carne e pele. Muito pródiga, dócil, pouco exigente e muito rústica.



### Marota

Raça nativa no Nordeste brasileiro, que se originou de raças trazidas pelos colonizadores. Existem rebanhos representativos nos sertões da Bahia e Pernambuco.



### Mambrina

A raça Mambrina, originária da Síria e Palestina, também chamada entre nós de "Indiana" ou "Zebu". Foi introduzida no Brasil no final do século XIX, por meio da empresa Hagembeck.



### Charnequeira

Raça originária de Portugal, deve o seu nome à região onde era explorada, a Charneca. Animais de certa corpulência eumétricos ou sub-hipermétricos, de aptidão carne-leite.

## Ovino



### Ile-de-France

Foi introduzida no Brasil por volta de 1973 e teve uma boa aceitação, em virtude de produzir lã de melhor qualidade, em relação às demais raças de carne.



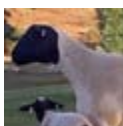
### Bergamácia

Também conhecida por: Bergamasca, Bergamasker, Gigante di Bergamo. A Bergamácia é originária da Itália. É uma raça de lã grossa e curta.



### Ideal

É uma raça derivada da Merino, formada no sul do Estado de Vitória, na Austrália, a partir de 1880, pelos irmãos Richard e Alexander Dennis, praticando o que se chamava "come.back" entre o Lincoln e o Merino.



### Dorper

O Dorper é uma raça da África do Sul criada nos anos de 1930 através do Dorset Horn e do Blackheaded Persian. A raça foi desenvolvida para as regiões extensivas e áridas da África do Sul.



### Karaku

O carneiro Karakul é originário da Bucária, Turquestão russo, na Ásia Central, uma região muito seca, de clima rigoroso e vegetação escassa.



### Merino Australiano

Raça que apresenta lã de excelente qualidade e elevado valor econômico, destinada à fabricação de tecidos finos.



### Santa Inês

A raça Santa Inês vem sendo difundida em grande parte do Brasil tropical devido a sua rusticidade, produtividade e habilidade materna nos diversos climas brasileiros.



### Suffolk

O Suffolk se originou do cruzamento de carneiros Southdown com ovelhas Norfolk Horned. Aparentemente, o produto deste cruzamento era melhor que qualquer um dos pais utilizados.



### Texel

Raça originária da ilha de Texel, Holanda, e recentemente introduzida no Brasil. Especializada em carne, a raça é originária da ilha Texel, na Holanda, e criada também na Alemanha, Dinamarca e França.



#### IV – A OVINOCAPRINOCULTURA NOS ESTADOS DO BRASIL

A ovinocaprinocultura no Nordeste do Brasil tem se revelado um segmento de fundamental importância na manutenção da economia, principalmente das pequenas propriedades espalhadas pelos diversos recantos do Nordeste. Animais extremamente resistentes, hoje é ponto comum o fato de que ovinos e caprinos se adaptaram tão espetacularmente à região que entidades oficiais de crédito, como o Banco do Nordeste do Brasil S/A, tem linhas de crédito específicas para o segmento.

A ovinocaprinocultura no Nordeste do Brasil, consideradas as peculiaridades de cada estado, tem hoje a seguinte configuração, conforme dados oficiais do IBGE, 2008:

ESTADO	CAPRINOS	%	OVINOS	%
Bahia	2.933.629	31,4	3.020.849	18,2
Ceará	998.787	10,7	2.030.982	12,2
Piauí	1.370.372	14,6	1.444.373	8,7
Pernambuco	1.720.128	18,4	1.351.934	8,1
Rio Grande do Norte	409.359	4,4	532.846	3,2
Maranhão	382.018	4,1	230.142	1,4
Sergipe	18.349	0,2	152.198	0,9
Paraíba	624.025	6,7	414.895	2,5
Alagoas	64.721	0,7	193.686	1,2
TOTAIS	8.521.388		9.371.905	

*Nota: O percentual refere-se ao total nacional.*

*Fonte: IBGE*

De fato, os dados oficiais coletados pelo IBGE têm origem em dados levantados junto a cooperativas, matadouros oficiais, curtumes oficiais e empresas do ramo agropecuário. No que tange à informalidade, naturalmente não existem dados confiáveis.

A atividade de caprinocultura no Brasil, não só no Nordeste, é uma atividade profundamente ligada à pecuária família. São proprietários de pequenas glebas de terra que produzem pequenos valores de produção. Tal fato se verifica também mesmo quando essa produção se dá em áreas maiores, mormentemente quando essa terra está situada no semi-árido nordestino. No Nordeste brasileiro existem poucas empresas agrícolas formalmente registradas. E esta falta de registro tem um aspecto importante: a educação. Presumindo que o registro formal vai implicar em atividades contábeis e

fiscais e que essa formalidade irá gerar tributos, o pequeno agropecuarista prefere continuar na informalidade. É a clássica cultura do “se está indo bem, pra que mexer nisso?”. Por não saber exatamente se há e de que forma existe a carga tributária, o pequeno agropecuarista, na dúvida, prefere fazer as coisas continuarem acontecendo exatamente como estão. Assim a ovinocaprinocultura familiar continua na informalidade, profundamente ligada aos termos do precisar ser apenas bastante para a renda e consumo familiar.

Na esteira da informalidade do negócio, vem o abate clandestino. Grande parte do rebanho ovinocaprinocultor no Nordeste do Brasil acontece na informalidade das fazendas, dos sítios espalhados pelo interior do semi-árido brasileiro. E isso se pode verificar facilmente nas feiras livres, principalmente das pequenas cidades. E essa informalidade, desde as ações sanitárias necessárias para a garantia da qualidade dos derivados do abate do ovino e do caprino, desde seu abate até a exposição em feiras livres, passando pelo transporte, não é nem sequer questionada pelo mercado consumidor na feira livre. É o encontro do produtor informal com o consumidor formal.

Noutro aspecto, essa informalidade é um fator complicante para a formalização de dados estatísticos e, em decorrência, para a adoção de medidas governamentais no sentido de incrementar a atividade. Como propor medidas de incentivo fiscal, por exemplo, para uma atividade à respeito da qual não existem informações seguras? Como saber em quanto importará a renúncia fiscal de um estado, até para compensar essa mesma renúncia com outras rubricas fiscais, se não se pode saber que universo estará sendo alcançado pelo incentivo?

Neste aspecto, o SEBRAE está desenvolvendo um trabalho digno de nota. O Projeto Aprisco vem desenvolvendo várias atividades junto aos agentes da atividade ovinocaprinocultura e, dentre elas, o esforço em conscientizar o produtor agropecuário à respeito do fato de que a informalidade atrapalha o tríptico consórcio governo/incentivo/financiamento.

## V – A TRIBUTAÇÃO SOBRE O SETOR NO NORDESTE DO BRASIL

Todas as atividades industriais e comerciais do Brasil estão sujeitas à tributação estadual e federal, á mercê de certos parâmetros que os governos estaduais e federal usam como ferramentas de alavancagem econômica para este ou aquele setor. E neste aspecto, o poder de organização do setor é de fundamental importância. Quanto mais importante se revelar uma determinada atividade para uma determinada área do Brasil, mais atenção receberá essa atividade, pressionando seus representantes políticos e emprestando voz ativa a seus representantes organizacionais. Daí a importância da organização do setor ovinocaprinocultor para ser ouvido e, através da importância dos números que só a formalidade pode fornecer, se fazer ouvir com volume e propriedade, na exigência da atenção que o setor prove merecer.

No aspecto específico da tributação, o setor de ovinocaprinocultura do Nordeste do Brasil, principalmente no aspecto estadual, tem recebido atenção dos nove estados do Nordeste, como veremos mais adiante. No que tange ao aspecto federal, não há como se falar de setor, posto que a tributação atinge a todos os estados de forma igual.

À respeito da questão tributária, destacaremos o aspecto federal que se aplica uniformemente a todos os estados do Brasil e, no que diz respeito ao aspecto estadual, separadamente por Estado.

De fato, o que se percebe é que os legisladores e o poder executivo em todos os nove estados do Nordeste do Brasil têm pautado suas lógicas no que tange à tributação do ovino e do caprino, bem como dos produtos resultantes do abate desses animais, uma postura e uma visão mais ou menos concorrentes. Todos os estados do Nordeste têm suas legislações dirigidas no sentido de isentar ou diferir (que do ponto de vista prático vai redundar no não pagamento do tributo) o ICMS sobre a industrialização e a comercialização dos produtos do segmento ovinocaprinocultor. E isso se verifica pela posição dos participantes do CONFAZ, que regulamenta a posição dos estados em matérias tributárias, mormentemente no que tange ao aspecto das isenções e dos deferimentos do principal tributo estadual, o que tem evitado o recrudescimento da chamada “guerra fiscal” entre os estados.

A fim de se registrar uma visão ampla e integral sobre a tributação, tanto federal quanto estadual em todos os estados do Nordeste do Brasil e, para uma clareza ainda maior sobre os tributos incidentes em todos os derivados do abate dos ovinos e dos caprinos nos estados do Nordeste do Brasil, reproduzimos na tabela abaixo os percentuais de cada tributo. Naturalmente a tabela 1 se aplica às médias e grandes empresas, posto que as empresas tributadas pelo Super Simples têm os tributados citados reunidos em único recolhimento, tendo como base de cálculo o faturamento da empresa e cujo aspecto geral pode ser verificado na tabela 2:

**TAB.1 - TRIBUTOS SOBRE A OVINOCAPRINOCULTORA NO NE DO BRASIL**

*Para médias e grandes empresas.*

ESTADO	ICMS	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	IPI
Paraíba	Isento	15%	9%	0,65%	3%	NT/0
Pernambuco	Diferido	15%	9%	0,65%	3%	NT/0
Alagoas	Diferido	15%	9%	0,65%	3%	NT/0
Sergipe	Diferido	15%	9%	0,65%	3%	NT/0
Ceará	Isento	15%	9%	0,65%	3%	NT/0
Bahia	Isento	15%	9%	0,65%	3%	NT/0
Maranhão	Isento	15%	9%	0,65%	3%	NT/0
Piauí	Isento	15%	9%	0,65%	3%	NT/0
Rio Grande do Norte	Isento	15%	9%	0,65%	3%	NT/0

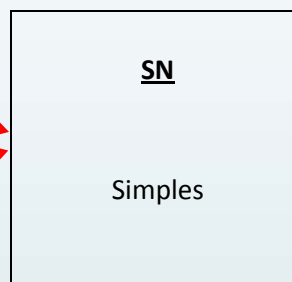
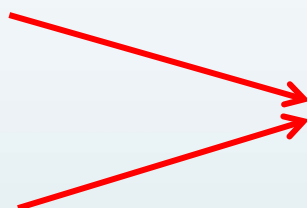
**TAB.2 – RESUMO GERAL DOS TRIBUTOS S/OVINOCAPRINOCULTURA NO NE DO BRASIL.**

Relação de Tributos
Regimes de Tributação existentes
* Lucro Real (LR)
* Lucro Presumido (LP)
* Simples Nacional (SN)
* Lucro Arbitrado (LA)

Tributos

**LR/LP/LA**

Pis  
Cofins  
IRPJ  
CSLL  
IPI



## VI - TRIBUTAÇÃO FEDERAL SOBRE OVINOS, CAPRINOS E OS DERIVADOS DE SEU ABATE

### Se micro-empresas e empresas de pequeno porte

A informalidade de diversos setores da economia sempre foi uma preocupação do Sistema de Tributação Nacional, posto que essa comprovada informalidade não alocava recursos tributários ao sistema. Assim, tendo como princípio fundamental a formalidade, foi instituída a Lei do Super Simples – Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 – que determinava a adoção de limites de faturamento para tributos federais e do ICMS, este último à mercê de convênios com os Estados. Ademais, aquela Lei Complementar regulamentou a figura das micro e pequenas empresas, criando condições para as empresas que:

- a) estando na informalidade, entendessem e aceitassem que os tributos à que estariam obrigadas a partir dos seus registros, seriam valores resultante de percentuais cobrados sobre seus respectivos faturamentos, o que não oneraria seus custos operacionais, além de lhes oferecer a oportunidade de estarem legalizadas;
- b) estando na legalidade e sujeitas a uma altíssima carga tributária, migrassem para o sistema do Super Simples à mercê dos limites dos seus faturamentos impostos pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, lhes permitindo assim baratear seus produtos industrializados ou comercializados, lhes transferindo maior poder de industrialização e/ou comercialização, gerando maiores níveis de emprego e renda e, por desinência natural, recolhendo mais tributos proporcionais ao faturamento.

A atratividade da Lei reside no fato de que, nos seus termos, os seguintes tributos estão agregados em um pagamento único, a saber:

“CAPÍTULO IV”.

*DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES*

*Seção I*

*Da Instituição e Abrangência*

*Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.*

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.*

Assim, respeitados os limites de faturamento, os tributos federais Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição Para o PIS/PASEP, Contribuição dos Empregadores ao INSS, o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços

de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)<sup>1</sup> e, finalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Lei Complementar determina, em seu Anexo I, os níveis de faturamento e as correspondentes alíquotas para o ramo comercial, a saber:

**ANEXO I**

**Partilha do Simples Nacional – Comércio**

<u>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>IRPJ</u>	<u>CSLL</u>	<u>COFINS</u>	<u>PIS/PASEP</u>	<u>CPP</u>	<u>ICMS</u>
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: Receita Federal do Brasil

<sup>1</sup> No caso do ICMS, os limites dependem dos convênios celebrados entre cada Estado e a União.

Da mesma forma, para o ramo industrial:

ANEXO II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Fonte: Receita Federal do Brasil

Existe ainda um aspecto importante que deve ser lembrado: o fato de uma empresa ser optante do regime Simples, não impede que o Estado lhe conceda benefício fiscal de isenção ou redução do ICMS.

Agora cabe a pergunta: as empresas que comercializam e/ou industrializam caprinos e ovinos podem optar pelo Simples Nacional?

De acordo com a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, não podem participar do programa Super Simples, conforme lista atualizada pela Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008:



- 1) *que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00;*
- 2) *de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*
- 3) *que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*
- 4) *de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00;*
- 5) *cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00;*
- 6) *cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00;*
- 7) *constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*
- 8) *que participe do capital de outra pessoa jurídica;*
- 9) *que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*
- 10) *resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;*
- 11) *constituída sob a forma de sociedade por ações;*
- 12) *que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);*
- 13) *que tenha sócio domiciliado no exterior;*

- 14) *de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*
- 15) *para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2008, que preste serviço de comunicação;*
- 16) *que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*
- 17) *que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;*
- 18) *que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;*
- 19) *que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;*
- 20) *que exerça atividade de importação de combustíveis;*
- 21) *que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:*
  - a. *cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;*
  - b. *bebidas alcoólicas, refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado; cervejas sem álcool;*
- 22) *que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*
- 23) *que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*
- 24) *que realize atividade de consultoria;*
- 25) *que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;*
- 26) *e que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. (verbis).*



Assim, à mercê da verificação da lista dos impedimentos acima, de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, as empresas que tenham como objetivo social a comercialização e/ou industrialização do caprino, do ovino e das peças resultantes de seu abate podem participar do sistema de tributação unificado denominado de Super Simples usufruindo, portanto, das benesses instituídas pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

## VII - TRIBUTAÇÃO FEDERAL SOBRE OVINOS, CAPRINOS E OS DERIVADOS DE SEU ABATE

### Se empresas de grande porte ou não alcançadas pela LC 123/2006

Excluindo-se o universo das empresas alcançadas pela Lei Complementar 123/2006, ou seja, as pequenas e micro-empresas, todas as demais empresas estabelecidas no Brasil se sujeitam a um dos três regimes tributários seguintes:

- 1) Lucro Real
- 2) Lucro Presumido
- 3) Lucro Arbitrado.

Além dos tributos apurados com base no lucro das atividades, as empresas que não façam parte do universo tributado pelo regime do Simples, estão sujeitas ao IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados, ao PIS – Projeto de Integração Social e ao COFINS – Contribuição Financeira à Seguridade Social, que destacamos a seguir.

#### A) LUCRO REAL<sup>2</sup>

O Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica define que são contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ):

- I – as pessoas jurídicas;
- II – as empresas individuais.

É importante lembrar que as disposições tributárias elencadas naquele regulamento são válidas e, portanto, são aplicáveis a todas as pessoas jurídicas, sejam registradas ou informais e que as pessoas jurídicas são tributadas por uma das formas elencadas no RIPJ, seja por opção das empresas, seja por determinação legal. O segmento que explora o comércio e/ou indústria da ovinocaprinocultura não é, naturalmente, exceção.

---

<sup>2</sup> Base legal: RIR 1999, artigos 247, 249 e 250.

Lucro Real é a forma de tributação na qual *“os impostos são calculados com base no lucro real da empresa, apurado considerando-se todas as receitas, menos todos os custos e despesas da empresa, de acordo com o regulamento do imposto de renda.”*<sup>3</sup> Esta forma de tributação permite o cotejamento de todos os custos e despesas contra todas as receitas da empresa no exercício financeiro e, se resultado positivo, a aplicação da alíquota de 15% sobre a resultante, para determinação do valor do Imposto Renda Pessoa Jurídica e de 9% para determinação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os períodos de apuração do Lucro Real são trimestrais, dentro do próprio ano do exercício financeiro, ou seja, o tributo será calculado pelo fornecimento dos dados contábeis e fiscais da empresa em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12 do ano em curso da apuração.

Outra forma de apuração do Lucro Real é a apuração anual dos impostos devidos. Entretanto, se o contribuinte optar por essa sistemática de recolhimento, deverá recolher mensalmente o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, calculando o valor dos recolhimentos por estimativa, ajustando-os quando da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a ser elaborada e apresentada à Receita Federal do Brasil no ano seguinte à da apuração do tributo. Há ainda que se notar que, segundo imposição do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o contribuinte que tiver lucro real que exceda o valor de R\$ 240.000,00 ao ano, se obrigará ao recolhimento de uma parcela adicional do imposto de renda de valor igual a 10% do tributo a pagar.

Como esclarecimento adicional, a sistemática de apuração do Lucro Real é, de fato, a sistemática de apuração do lucro das empresas que a Lei determina por seus objetivos sociais ou em função do expressivo valor de seu faturamento, nos demais casos. Para explicitar, citamos o que determina a legislação ao definir os tipos de empresas obrigadas à sistemática de apuração do Lucro Real:

- a. *cuja receita total, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, da parcela das receitas*

---

<sup>3</sup> Conforme definição do SEBRAE in [http://www.sebraesp.com.br/faq/financas/legislacao/lucro\\_real\\_presumido](http://www.sebraesp.com.br/faq/financas/legislacao/lucro_real_presumido), acesso em 18/03/2010.

*auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº 38, de 1997, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses;*

- b. cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;*
- c. que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;*
- d. que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;*
- e. que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;*
- f. que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).*

Em resumo, a sistemática de apuração do lucro real obedece a seguinte fórmula:

$$\text{Lucro Real} = \text{Total das receitas} - \text{Custos} - \text{Despesas}^4$$

<sup>4</sup> A definição de Lucro Real, de fato, é o lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões autorizadas por lei. Entretanto, por não ser foco do presente trabalho, entendemos que a definição acima, aceitando-se o fato de que devem ser elencadas todas as receitas e os custos e despesas **dedutíveis**, é aceitável.

### B) LUCRO PRESUMIDO<sup>5</sup>

Lucro Presumido é uma forma simplificada de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas que *presume* o valor da base de cálculo para os tributos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Naturalmente existem normas que definem que tipo e sob quais condições a pessoa jurídica poderá fazer a opção por esse sistema de tributação.

Na prática, Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada, na qual um percentual determinado pela legislação é aplicado sobre o faturamento bruto da empresa e, sobre a resultante, aplica-se a as alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Extremamente simples pode, a princípio, parecer extremamente conveniente sua adoção. Entretanto, é preciso sempre se verificar se é realmente conveniente a adoção desse método ou se, por uma questão de elisão fiscal, não seria mais interessante se adotar o regime de tributação do Lucro Real.

Para fazer a opção por esse regime de tributação, o segmento ovinocaprinocultor inclusive, é preciso que a pessoa jurídica tenha uma receita bruta total igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 no ano anterior ao da opção pelo regime ou um limite de faturamento de R\$ 4.000.000,00 mensais multiplicado pelo número de meses de atividade, se inferior a doze.

Em resumo, é a seguinte a sistemática de cálculo para o Lucro Presumido:

$$\text{IRPJ} = \text{Receita Bruta} \times 8\% \times 15\%$$

$$\text{CSLL} = \text{Receita Bruta} \times 8\% \times 9\%$$

<sup>5</sup> Base legal: Lei 8.383/91, art. 65, §§ 1º e 2º; Lei 8.981/95, arts. 27 e 45; Lei 9.065/95, art. 1º; Lei 9.249/95, art. 1º, art. 9º, § 4º, art. 10, art. 11, § 2º, arts. 15 e 17, art. 21, § 2º, art. 22, § 1º, arts. 27, 29 e 30 e art. 36, inciso V; Lei 9.250/95, art. 40; Lei 9.393/96, art. 19; Lei 9.430/96, arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 8º, art. 19, § 7º, art. 22, § 3º, arts. 24 a 26, 51 a 54, 58, 70 e art. 88, inciso XXVI; Lei 9.532/97, art. 1º; Lei 9.716/98, art. 5º; Lei 9.718/98, arts. 13 e 14; RIR/99, arts. 516 a 528; MP 2.158-35, de 2001, arts. 20, 30 e 31; MP 2.221, de 2001, art.1º; Lei 10.637/2002, art. 46 e art. 68, inciso III; Lei 10.684/2003, art. 22 e art. 29, inciso III; Lei 10.833/2003, arts. 30 a 33, 35, 36 e 93; Lei 11.033/2004, art. 8º; Lei 11.051/2004, arts. 1º e 32; MP 232/2004, arts. 9º e 11.

### C) LUCRO ARBITRADO<sup>6</sup>

A sistemática de apuração do Lucro Arbitrado é uma sistemática de apuração utilizada pela autoridade fiscal quando na presença de fortes indícios de fraude fiscal ou pela absoluta falta de condições de verificação da documentação contábil e fiscal do contribuinte. É bem verdade que, de acordo com a regulamentação e à mercê de condições bastante específicas, o contribuinte pode, por sua própria iniciativa, optar por esse tipo de regime tributário. Entretanto, é uma situação bastante atípica e que raramente acontece, cuja alíquota final sobre o lucro dessa forma apurado é de 9,6%.

Via de regra, a sistemática do Lucro Arbitrado é utilizado pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:

- a) a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:
  - a. identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;
  - b. determinar o lucro real
- b) o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver escrituração contábil regular;
- c) o contribuinte optar indevidamente pelo lucro presumido;
- d) o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente, residente ou domiciliado no exterior;
- e) o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir, totalizar, por conta ou sub-conta, os lançamentos efetuados no Diário;

---

<sup>6</sup> Base legal: Lei 8.981/95, art. 47 e seguintes; Lei 9.064/95, art. 2º, 3º e 5º; Leis 9.065/95, art. 1º; Lei 9.249/95, arts. 2º, 3º, 16 e 24; Lei 9.430/96, arts. 1º, 4º, 27, 48 e 51 a 54; Lei 9.779/99, art.22 e RIR/1999, arts. 529 a 539.



- f) o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, nos casos em que o mesmo se encontre obrigado ao lucro real.

#### D) O IPI NO SEGMENTO OVINOCAPRINOCULTOR

O IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados é um imposto federal, administrado pela Receita Federal do Brasil, seletivo e exógeno, ou seja, seu valor não está agregado ao valor da mercadoria, como o ICMS e é cobrado sobre as operações de industrialização.

Industrialização, segundo determina a legislação é a ação que, exercida sobre um bem qualquer, lhe modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto final ou ainda o deixe pronto para o consumo, tais como:

I – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).<sup>7</sup>

As alíquotas do IPI estão regulamentadas na TIPI – Tabela do IPI e, no que tange aos produtos derivados do abate de ovinos e caprinos, são produtos tributados à alíquota zero ou não tributados, como se pode verificar na Tabela do IPI – TIPI a seguir:

<sup>7</sup> In <http://www.portaltributario.com.br/tributos/ipi.html> acesso em 19/03/2010.

**SEÇÃO I  
ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL**

**Capítulo 2  
Carnes e miudezas, comestíveis**

<b>02.04</b>	<b>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.</b>	ALIQ
0204.10.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	0
0204.2	-Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	--Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	--Desossadas	0
0204.30.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	-Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	--Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	--Outras peças não desossadas	0
0204.43.00	--Desossadas	0
0204.50.00	-Carnes de animais da espécie caprina	0

<b>41.02</b>	<b>Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.</b>	
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	NT
4102.2	-Depiladas ou sem lã:	NT
4102.21.00	--"Picladas"	NT
4102.29.00	--Outras	NT

<b>41.05</b>	<b>Peles curtidas ou "crust" de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.</b>	
4105.10	-No estado úmido (incluído "wet-blue")	
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4105.10.2	Pré-curtidas de outro modo	
4105.10.21	Ao cromo ("wet-blue")	0
4105.10.29	Outras	0
4105.10.90	Outras	0
4105.30.00	-No estado seco ("crust")	0

<b>4112.00.00</b>	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.</b>	0
-------------------	--	---

### E) PIS – PROJETO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL NO SEGMENTO OVINOCAPRINOCULTOR

O Programa de Integração Social (PIS) é uma forma de contribuição paga mensalmente pelas empresas, cujo objetivo é constituir um fundo de ajuda ao trabalhador em caso de demissão sem justa causa. Parte dessa contribuição vai para o Governo Federal com o intuito de financiar programas de desenvolvimento econômico e o restante das arrecadações é usado no financiamento de benefícios ao trabalhador, especificamente o seguro-desemprego e o abono anual.

As empresas privadas que não façam parte do sistema unificado de arrecadação Super Simples, devem efetivar o recolhimento mensal do PIS com base no seu faturamento, aplicando sobre aquele valor a alíquota de 0,65%.

### COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL NO SEGMENTO OVINOCAPRINOCULTOR

As empresas industriais e comerciais que não se enquadrem no regime Simples, deverão recolher essa modalidade de contribuição. Trata-se de uma contribuição imaginada para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um imposto de natureza federal instituído pela Lei Complementar 70 de 30 de dezembro de 1991 e depois alterado pela Lei 9.718/98, que lhe deu a forma atual.

Este tributo é voltado para prover a complementação do que o governo federal aplica no sentido da aposentadoria de todos os contribuintes. Sua base de cálculo é a receita bruta da pessoa jurídica, sobre a qual se aplica o percentual de 3%.

## VII – DA TRIBUTAÇÃO ESTADUAL (ICMS) SOBRE O SEGMENTO OVINOCAPRINOCULTOR NO NORDESTE DO BRASIL

### O ICMS

O principal tributo cobrado pelos estados do Brasil é o ICMS. Este tributo, incluído no preço da mercadoria, tem como base filosófica a mudança de posse do patrimônio para justificar sua cobrança, ou seja, não é a simples circulação da mercadoria que, automaticamente leva à cobrança do tributo, até porque existem circunstâncias onde existe a circulação da mercadoria mas, por não haver transferência de propriedade, não cabe a cobrança do tributo.

O ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação é um imposto de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal. Constitucionalmente sua regulamentação se deu através da Lei Complementar 87/1996 – Lei Kandir – cujo texto original foi depois alterado pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

### A INCIDÊNCIA DO ICMS

A lei, de estrutura genérica, foi imaginada para incidir sobre as seguintes operações, depois regulamentadas pelos respectivos Regulamentos do ICMS de cada estado federado:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI – a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VII – o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

VIII – a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.<sup>8</sup>

#### A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

Da mesma forma, a lei também foi imaginada para não incidir sobre as seguintes circulações de mercadorias, o que também foi, a posteriori, devidamente regulamentado pelos respectivos Regulamentos do ICMS de cada Estado:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III – operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

---

<sup>8</sup> Júlio César Zanluca *in* ICMS Teoria e Prática)

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.<sup>9</sup>

#### ITENS RESULTANTES DO ABATE

O mercado ovinocaprinocultor pode ser exercido de duas formas bastante distintas: a comercialização do animal em pé, ou seja, o agropecuarista dedica-se a atividade comercial de compra e venda do animal vivo. Normalmente, o agricultor adquire o animal, conserva-o por um espaço de tempo em regime de engorda, vendendo-o depois, e a industrialização, que consiste no abate e na comercialização dos itens principais e sobre os quais nos deteremos, resultantes desse abate, como na tabela abaixo:

Itens resultantes do abate do ovino e do caprino

Item	Ovino	Caprino
Carne	X	X
Couro	X	X
Lã	X	

<sup>9</sup> Júlio César Zanluca *in* ICMS Teoria e Prática.

### O CASO ESPECÍFICO DO LEITE DE CABRA

O leite derivado dos ovinos e caprinos é um raro caso de unanimidade tributária na legislação do ICMS no Nordeste do Brasil. Dada a importância do leite, do ponto de vista de componente alimentar de uma região pobre como o Nordeste do Brasil, todos os governadores do Nordeste, sem exceção, em determinado momento defenderam a redução da carga tributária do leite de cabra, de modo a incentivar sua produção e seu consumo, buscando dois efeitos práticos: a melhoria da qualidade dos componentes alimentares que vão à mesa do nordestino, principalmente nas pequenas cidades interioranas e o incremento da atividade da bacia leiteira nos seus respectivos estados, de forma a gerar emprego e renda no segmento.

Esta ação adquiriu aspecto formal legal com a primeira reunião 2010 do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, na sua 143ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de janeiro de 2010 (anexo 02), na qual, no que diz respeito ao mercado ovinocaprinocultor, ficou decidido e regulamentado o seguinte:

“CONVÊNIO CONFAZ/ICMS Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 (DOU 21.01.2010) Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

**Cláusula primeira. Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2012 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:**

**XVI - Convênio ICMS nº 20/1992, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;**

**LIV - Convênio ICMS nº 63/2000, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;**

**CV - Convênio ICMS nº 153/2004, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.”**

Percebe-se na celebração deste convênio que o único estado do Nordeste que não é citado, no que tange à isenção do leite de cabra, é o Estado de Sergipe. Isso se deve ao fato de que aquele Estado tem legislação própria a respeito do assunto, como destacado no item ICMS Por Estado. Assim, todos os estados do Nordeste do Brasil isentaram ou deferiram o ICMS sobre a produção do leite de cabra.

### O CASO ESPECÍFICO DA LÃ DE OVELHA

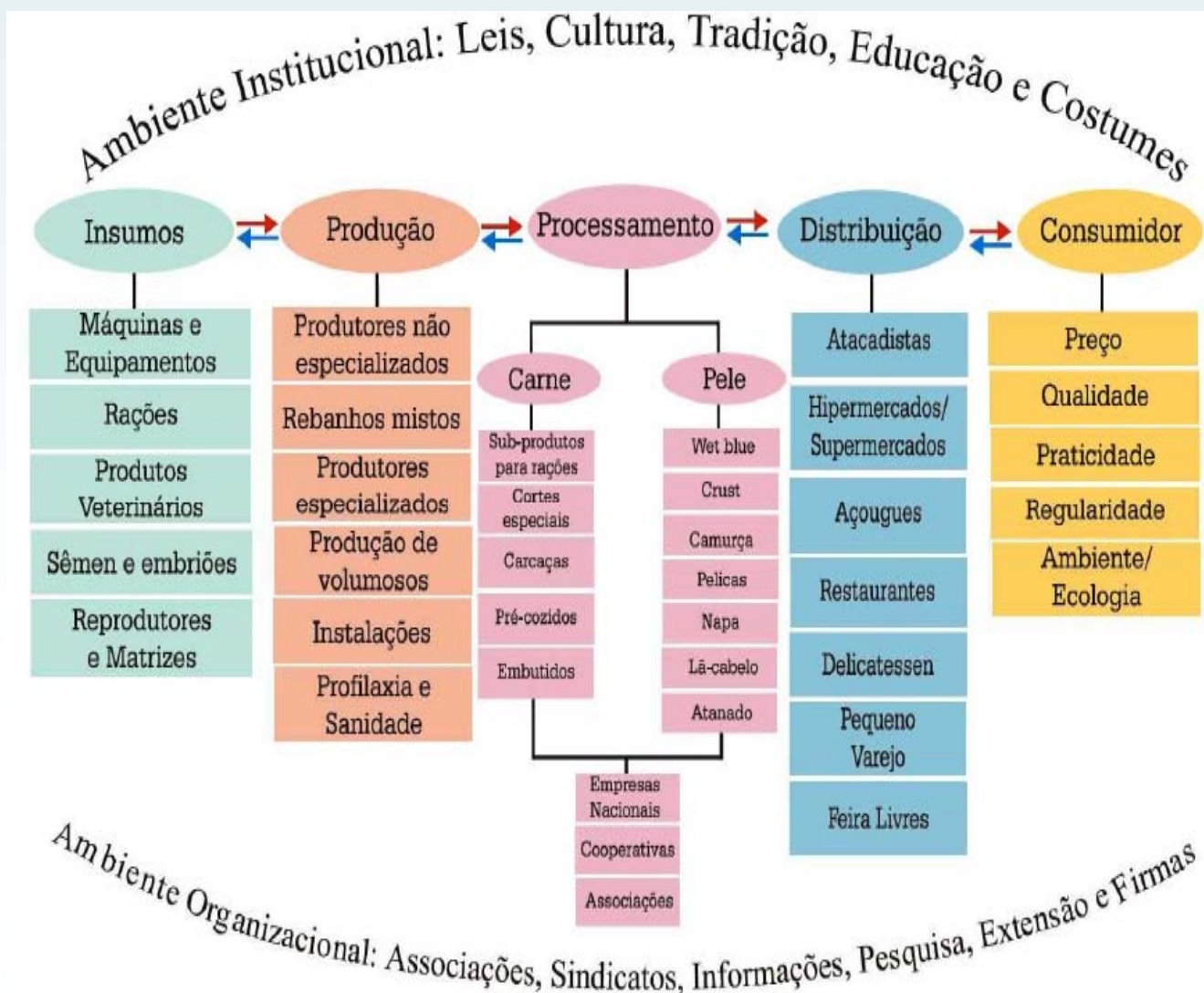
Segundo dados oficiais do IBGE disponíveis em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/> a atividade de tosqueamento ovino no Nordeste do Brasil foi zero, ou seja, não existe a atividade de tosqueamento para a produção de lã em nenhum dos nove estados do Nordeste. Daí ser defeso presumir que o couro da ovelha lanosa é comercializado inteiro para frigoríficos principalmente do Sul e Sudeste, que ainda segundo o IBGE chefia esta atividade em termos de Brasil.

### A TRIBUTAÇÃO DO ICMS POR ESTADO

No que tange especificamente ao segmento ovinocaprinocultor nos estados do Nordeste do Brasil, o ICMS obedece a uma escala de tributação um tanto semelhante, no que tange à concessão de incentivos fiscais. Na esmagadora maioria dos estados, está posto no Regulamento do ICMS a isenção dos produtos derivados do abate do caprino e do ovino, criando uma certa condição de igualdade tributária entre aqueles produtos. Destacamos que os estados que têm uma legislação específica voltada para o assunto são os estados de Pernambuco e Sergipe, que tratam os produtos derivados do abate sob a égide do deferimento e não da isenção, o que, em termos práticos, vai desonerar do mesmo modo os produtos no que tange à cobrança do ICMS.

Em todos os Estados do Nordeste do Brasil, considerando-se o segmento ovinocaprinocultor quando praticado com formalidade, ou seja, através de empresas formalmente constituídas, a cadeia produtiva do segmento é extremamente semelhante, ou seja, em qualquer Estado do Nordeste, a industrialização e comercialização dos produtos derivados do abate do ovino e do caprino seguem a ordem que pode ser observada no seguinte esquema:





Adaptado de Michels I, 2004, Pg. 29.

O ambiente institucional no qual a parte prática do abate e da comercialização dos produtos derivados da ovinocaprinocultura acontece, comum a todo e qualquer segmento, tem como base **leis**, cultura, tradição, educação e costumes. No esquema apresentado, naturalmente se propõe uma visão correta da cadeia produtiva, que vai desde a aquisição do ovino ou caprino até a comercialização dos produtos derivados pelos agentes comerciais presentes no negócio da ovinocaprinocultura, passando pela indicação dos cuidados com ambiente e ecologia, principalmente enquanto as matrizes ainda estão “de pé”.

Neste ambiente institucional, o aspecto “leis” é o que diz respeito à este estudo temático.

Como pode ser facilmente verificado no item “ICMS por Estado”, os legisladores tributários dos Estados do Nordeste, no que tange ao ICMS, isentam ou diferem comercialização de ovinos e caprinos, bem como, os **produtos resultantes de seu abate**, ou seja, a carne, o couro e o leite estão basicamente isentos (ou tem o ICMS diferido). Assim, a política tributária sobre os derivados do abate de ovinos e caprinos, no que tange ao principal tributo estadual, estão devidamente regulamentados e devidamente corroborados pelo CONFAZ.

Até mesmo a comercialização de tais produtos, tanto no mercado interno quando se trata de exportação, visando o fortalecimento do segmento, foi alvo de recente legislação federal, através da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 977 de 14 de dezembro de 2009, que instruiu:

*Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009*

*Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a venda de produtos pecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e altera a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006*

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009,

**resolve:**

**CAPÍTULO I  
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos pecuários, conforme previsto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.(*verbis*).

No que tange à disseminação do conhecimento da cadeia produtiva da ovinocaprinocultura, os arranjos produtivos locais (APL's), realizados com a significativa participação de órgãos nacionalmente respeitados como SEBRAE e EMBRAPA, já produziram diversos trabalhos que se transformaram obras de referência na instalação e gestão operacional de tais arranjos.

Nas páginas seguintes, reprodução *ipsis letteris* dos regulamentos do ICMS de cada Estado do Nordeste do Brasil e legislação correlata no que tange aos produtos derivados da atividade de ovinocaprinocultura nos nove estados do Nordeste do Brasil.



## *RICMS AL.*

Decreto Estadual N° 35.245 de 26/12/1991

Título I - Da Obrigação Tributária Principal

Anexo I - Da Isenção das Operações com Produtos Hortifrutigranjeiros, Agropecuários e Extrativos Animais e Vegetais...

31 - As operações com reprodutores ou matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos ou bufalinos, puros de origem ou puros por cruza, a seguir indicadas (Convs. ICM 35/77, 9/78 e Convs. ICMS 46/90, 78/91 e 124/93):

I - a saída interna ou interestadual, desde que possua registro genealógico oficial e seja destinado a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do imposto;

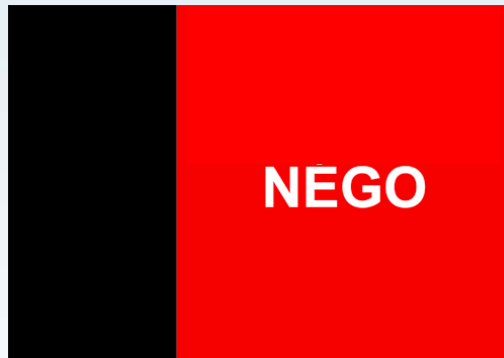
I – As saídas destinadas a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada de sua circunscrição ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural – ITR ou por outro meio de prova. (Conv. ICMS 86/98).

\* Inciso I do item 31 do Anexo I, com nova redação dada pelo inciso XV do artigo 1° do Decreto N° 37.901/98 de 22/12/98.

...

57 - as saídas internas de venda a consumidor final de carnes e subprodutos derivados do abate de animais, promovidas por pessoas físicas não inscritas junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas - CACEAL.

\* Item 57 do Anexo I da Parte I acrescentado pelo Decreto n° 2.265/04.



### **RICMS PB.**

Decreto Estadual N° 18.930 de 19.06.1997

Livro I

Parte Geral

Título I – Do Imposto

Capítulo IV – Das Isenções

Seção I – Das Isenções Sem Prazo Determinado

...

**Art. 5°** São isentas do imposto:

VII - as operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado de bovino, de **ovino, de caprino** ou de suíno (Convênios 70/92, 36/99 e 27/02);

...

XVIII - as saídas internas ou interestaduais de reprodutores e matrizes de animais vacuns, **ovinos**, suínos, bufalinos e de fêmeas de gado girolando, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente cadastrados na repartição fiscal a que estiverem jurisdicionados (Convênio ICMS 74/04);

XIX - as entradas de reprodutores e matrizes de animais vacuns, **ovinos**, suínos ou bufalinos, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter



no País o registro genealógico a que se refere o inciso anterior (Convênios ICMS 78/91 e 124/93);

...

XXXIX - as operações internas e interestaduais com **caprinos e ovinos**, e dos produtos comestíveis resultantes do seu abate (Convênios ICM 44/75, ICMS 78/91 e 24/95);  
*(destaques nossos).*



## **RICMS BA.**

Decreto Estadual N° 6.284 de 14/03/1997

Titulo I - Da Obrigação Tributária Principal

Capítulo V - Dos Benefícios Fiscais

Seção II - Da Isenção

Sub-Seção I - Da Isenção das Operações com Produtos Hortifrutigrangeiros, Agropecuários e Extrativos Animais e Vegetais

...

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:

I - nas saídas internas e interestaduais efetuadas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados à industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas em estado natural, resfriados ou congelados (Conv. ICM 44/75 e Conv. ICMS 94/05):

...

VII - nas saídas de **caprinos** e dos produtos comestíveis resultantes de sua matança (Conv. ICM 44/75 e Convs. ICMS 78/91 e 124/93);

VIII - a partir de 24/5/95, nas saídas de OVINOS e dos produtos comestíveis resultantes do seu abate (Conv. ICMS 24/95);



## **RICMS CE.**

Decreto Estadual N° 24.569 de 31/07/1997

Livro I – Parte Geral

Título I – Do Imposto

Capítulo I – Da Incidência

Seção IV – Das Isenções

...

Art. 6° Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

...

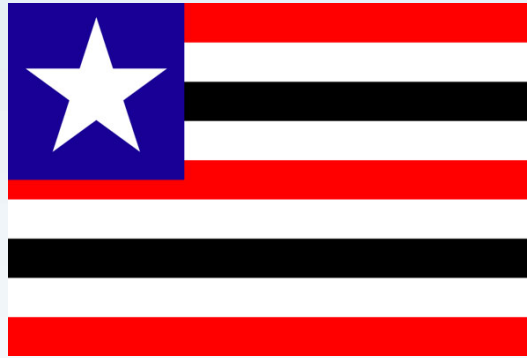
XIV - saída de reprodutores e matrizes de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruzamento, bem como fêmeas de gado girolando (Convênios ICM 35/77, 09/78 e ICMS 46/90, 78/91 e ICMS 124/93 - indeterminado);

a) nas operações internas e interestaduais realizadas entre criadores devidamente cadastrados na repartição fiscal a que estiverem subordinados, neste ou em outro Estado, desde que os animais possuam registro genealógico oficial;

b) saída destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no Cadastro de Contribuintes da unidade Federada de sua circunscrição ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural - ITR ou por outro meio de prova.

XLIII - saída de ovino e caprino e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate (Convênios ICM 44/75 e ICMS 78/91 e 24/95 - indeterminado);





### **RICMS MA.**

Decreto Estadual N° 19.714 de 01/08/2003

Livro dos Anexos

Anexo 1.0 – Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais

Anexo 1.1 – Da Isenção Por Tempo Indeterminado

Art. 1º São isentas do ICMS as operações e prestações abaixo listadas, conforme artigo 8º do Regulamento do ICMS:

XI - as saídas internas de **caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança**; (Convênios ICM 44/75, Convênio ICMS 124/93)

XIII - a saída de reprodutores e matrizes de animais vacuns, **OVINOS**, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruzamento, desde que possuam registro genealógico oficial e seja destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada de sua circunscrição ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural - ITR ou por outro meio de prova; (Convênios ICM 35/77; Conv. ICMS 124/93 e 86/98)

XIV - a entrada de reprodutores e matrizes dos animais indicados no inciso anterior, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no País o registro genealógico ali referido; (Convênios ICM 35/77 e ICMS 124/93).



## **RICMS PE**

Decreto Lei N° 14876 de 12/03/1991

### **CAPÍTULO V DO DIFERIMENTO**

Art. 12. O diferimento do recolhimento do imposto nas operações e prestações será definido em convênio homologado conforme o disposto em legislação específica.

...

Art. 13. A partir de 01 de março de 1989 ou das datas expressamente indicadas, fica diferido o recolhimento do imposto: (Dec.25.101/2003)

...

V - na saída de gado bovino, suíno, caprino ou ovino;

---

**DECRETO N° 21.981, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999** (com as alterações introduzidas pelos Decretos n°s 22.016/2000 – ERRATA no DOE de 10.02.2000, 22.249/2000, 25.058/2003, 26.713/2004, 27.536/2005, 28.780/2005 e 32.289/2008)

*Ementa: Dispõe sobre o sistema especial de tributação relativo ao gado e produtos derivados de seu abate e dá outras providências.*

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, IV, da Constituição Estadual, considerando a necessidade de instituir disciplinamento tributário específico quanto às operações relativas à circulação de gado e produtos derivados de seu abate, consolidando, também, as respectivas normas vigentes,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O sistema especial de tributação relativo a gado e produtos derivados do respectivo abate será disciplinado de acordo com as disposições previstas neste Decreto.

## **CAPÍTULO I DAS SAÍDAS INTERNAS**

**Art. 2º** As saídas internas de gado em pé, bovino, bufalino, **caprino**, suíno e, a partir de 01.01.2003, **ovino**, independentemente da respectiva origem, serão tributadas normalmente, sendo concedido **crédito presumido em valor equivalente ao respectivo débito**, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais e dispensada a emissão da respectiva Nota Fiscal. *(Dec. n.º 25.058/2003 - efeitos a partir de 01.01.2003)*

...

**Art. 5º** Observado o disposto nos artigos anteriores, a circulação interna da mercadoria fica livre de cobrança posterior do imposto, desde que:

I - a mercadoria esteja acompanhada do respectivo documento fiscal que contenha indicação da circunstância mencionada, nos seguintes termos: "Circulação da mercadoria livre de cobrança posterior do tributo, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 21.981, de 30 de dezembro de 1999";

II - quando for o caso, o documento fiscal referido no inciso anterior esteja acompanhado do correspondente documento de arrecadação estadual.

## **CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM OUTROS PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DO GADO**

**Art. 8º** As saídas de couro e pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, bem como dos demais produtos não-comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino e suíno, terão o seguinte tratamento tributário: *(Dec. n.º 22.016/2000)*

...

II - a partir de 01 de janeiro de 2000, fica diferido o recolhimento do imposto incidente nas saídas internas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, para o momento: *(Dec. n.º 22.016/2000)*

a) da saída do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento industrial adquirente dos produtos referidos no "caput"; *(Dec. n.º 22.016/2000)*

b) da saída para outra Unidade da Federação; *(Dec. n.º 22.016/2000)*

c) da saída para consumidor final; *(Dec. n.º 22.016/2000)*

d) da saída para o exterior. *(Dec. n.º 22.016/2000)*



### **RICMS PI**

Decreto N° 13.500 de 23/12/2008

Livro IV – Das Isenções

...

**Art. 1.351.** Ficam isentas do ICMS as saídas internas, exceto quando se destinem à industrialização, das seguintes mercadorias:

...

II - caprinos e **OVINOS** vivos ou abatidos e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados, ou simplesmente temperados (Convs. ICM 44/75 e ICMS 78/91).

§ 1º Nas operações internas destinadas à industrialização com os produtos de que trata este artigo, aplica-se o **diferimento** previsto no inciso X do art. 14.

§ 2º Nas operações tributadas com os produtos constantes neste artigo, o contribuinte deverá observar o disposto no inciso VII, do art. 56 deste Regulamento, relativamente à utilização de crédito presumido.

**Art. 1.352.** Ficam isentas do ICMS as seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, **OVINOS**, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros

por cruza, e a partir de 18 de outubro de 2004, também de livro aberto de vacuns (Conv. ICM 35/77 e 09/78 e ICMS 46/90, 78/91, 80/91, 124/93, 86/98 e 74/04):

I - a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;

II - a saída destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no CAGEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às operações com animais que tiverem registro genealógico oficial ou, no caso do inciso I, que tenham condições de obtê-lo no País.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também às saídas internas e interestaduais de fêmeas de gado girolando, desde que devidamente registradas na associação própria (Conv. ICMS 78/91).

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

II - embrião ou sêmen congelado ou resfriado de **ovino, de caprino** ou de suíno, a partir de 08 de abril de 2002 (Conv. ICMS 27/02).



## **RICMS RN**

Decreto Estadual N° 13640 de 13/11/1997.

### Capítulo III – DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E OUTROS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO II – Da Isenção nas Operações com Produtos Hortifrutigranjeiros, Agropecuários e Extrativos, Animais e Vegetais

...

Art. 6° São isentas do ICMS as seguintes operações com hortaliças, flores, frutas frescas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:

I- nas saídas internas e interestaduais efetuadas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas em estado natural, resfriados ou congelados (Convs. ICM 44/75, 20/76, 7/80, 36/84, 24/85 e 30/87, e Convs. ICMS 68/90, 9/91, 28/91, 78/91 e 124/93):

...

IV - Nas saídas:

...

V- nas saídas internas de caprino e dos produtos comestíveis resultantes de sua matança (Conv. ICMS 89/05);

VI - saídas internas de OVINOS e dos produtos comestíveis resultantes do seu abate (Conv. ICMS 89/05);

VII - nas seguintes operações com reprodutores ou matrizes de bovinos, suínos, OVINOS e bufalinos, puros de origem ou puros por cruzamento (Convs. ICM 35/77 e 9/78, e Convs. ICMS 46/90, 78/91 e 124/93):

a) entrada, no estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento, desde que tenham condição de obter o registro genealógico oficial no País;

b) saídas internas e interestaduais:

1. dos animais a que se refere o caput deste inciso, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito na repartição fiscal a que estiver subordinado, nesta ou noutra Unidade da Federação;

VIII - até 31/12/2012, nas entradas, do exterior, de reprodutores ou matrizes de caprinos de comprovada superioridade genética, quando a importação for efetuada diretamente por produtores (Convs. ICMS 20/92 e 01/10);

IX - nas operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino, de ovino, de caprino ou de suíno (Conv. ICMS 70/92, 36/99 e 27/02).



### **RICMS SE**

Decreto Estadual N° 21.400 de 10/12/2002

Livro Dos Anexos

Anexo I

Das Isenções

Tabela I

Isenções Por Prazo Indeterminado

**ITEM 20.** As operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, **ovinos**, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, a seguir indicadas (Cláusula XI do Conv. ICM 35/77, 09/78 e Convs. ICMS 46/90, 78/91, 124/93 e 74/04).

I - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;

II - a saída destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no Cadastro de Contribuinte, ou, quando não exigida, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural - ITR, ou por outro meio de prova(Conv.86/98).

...

**ITEM 23.** A saída interna dos produtos a seguir discriminados (Convs. ICM 44/75; ICMS 68/90, 09/91, 28/91, 78/91 e 124/93):

...





III - caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança.



# ANEXOS

## ANEXO 1

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - A redução da base de cálculo;

II - A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - A concessão de créditos presumidos;

IV - A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - Às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o artigo 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder

Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o artigo 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º - Até 10 (dez) dias, depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6º - Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o artigo 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido a ineficácia da lei ou ato que conceda reunião do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no artigo 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11 - O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12 - São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1º - Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6º do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, com a redação, que lhe deu o artigo 5º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1.969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2º - Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressaltados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este "quorum" e o mesmo processo do disposto no artigo 4º.

Art. 13 - O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1.966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104."

Art. 14 - Sairão com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

I - As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II - As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2º - Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1.969.

Art. 15 - O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 2

CONVÊNIO CONFAZ/ICMS Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 (DOU 21.01.2010)

**Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira. Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2012 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:**

...

**XVI - Convênio ICMS nº 20/1992, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;**

...

**LIV - Convênio ICMS nº 63/2000, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;**

...

**CV - Convênio ICMS nº 153/2004, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.**

...



Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2010. (*verbis, destaques nossos*).



### **ANEXO 03**

Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009

**DOU de 16.12.2009**

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a venda de produtos pecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e altera a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009,

**resolve:**

#### **CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos pecuários, conforme previsto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

#### **CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES**

##### **Seção I Dos Produtos Vendidos com Suspensão**

**Art. 2º** Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30, da NCM.

§ 1º Para aplicação da suspensão de que trata o **caput**, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do **caput**, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 17.

## **Seção II Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão**

**Art. 3º** A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança somente as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para a pessoa jurídica referida no inciso I do art. 4º;

II - dos produtos referidos no inciso II do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

§ 1º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, a pessoa jurídica vendedora de que trata o inciso I do **caput**, deverá estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos vinculados aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do inciso I do art. 2º.

§ 2º A suspensão não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.

## **Seção III Da Aplicação da Suspensão**

**Art. 4º** Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º; ou

II - a pessoa jurídica, no caso dos produtos referidos no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao direito de crédito.

### CAPÍTULO III DO CRÉDITO PRESUMIDO

#### Seção I Do Direito ao Desconto de Créditos Presumidos

**Art. 5º** As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda dos bens referidos no inciso I do **caput** do art. 2º.

**Art. 6º** A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor das mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à revenda.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º.

#### Seção II Dos Bens que Geram Direito a Crédito Presumido

**Art. 7º** Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os bens classificados na posição 01.02 da NCM:

I - adquiridos com suspensão do pagamento das contribuições, de pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que exercer atividade agropecuária;

II - adquiridos de pessoa física; ou

III - recebidos de cooperado pessoa física.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

**Art. 8º** Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 6º, as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da

NCM adquiridas de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, com suspensão do pagamento das contribuições, na forma do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração.

### **Seção III Do Cálculo do Crédito Presumido**

**Art. 9º** O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 5º e 7º será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição do insumo classificado na posição 01.02 da NCM, dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), respectivamente.

**Art. 10.** O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 6º e 8º será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

### **Seção IV Da Forma de Utilização do Crédito Presumido**

**Art. 11.** O crédito presumido apurado na forma dos arts. 5º e 7º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; e, quando não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

**Art. 12.** A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no art. 11, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 2º A receita de exportação e a receita bruta total de que trata o § 1º correspondem apenas às decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM.

**Art. 13.** O crédito presumido apurado na forma dos arts. 6º e 8º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e, quando não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o **caput** não poderá ser objeto de compensação com outros tributos, nem de pedido de ressarcimento.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 14.** As pessoas jurídicas referidas no art. 5º deverão manter controle de estoques diferenciados em relação às importações e às aquisições, no mercado interno, dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, discriminando aqueles que serão utilizados como insumo na industrialização de produtos destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, daqueles que serão utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados ao mercado interno.

**Art. 15.** As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como os créditos presumidos previstos na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata esta Instrução Normativa devem ser apurados e registrados de forma segregada, e seus saldos devem ser controlados durante todo o período de sua utilização.

§ 2º Aplicam-se ao **caput** deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** A aquisição dos bens de que tratam os arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão do pagamento das contribuições, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme, respectivamente, disposição do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**Art. 17.** A importação dos bens referidos nos incisos I e II do art. 2º desta Instrução Normativa sujeita-se ao que dispõe o inciso I do art. 3º, o inciso I do art. 7º, os incisos I

e II do art. 8º e os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, bem como às demais disposições da referida Lei.

#### CAPÍTULO VI DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS ACUMULADOS

**Art. 18.** O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21 e 0206.29 da NCM, existentes em 14 de outubro de 2009, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o **caput** somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir de 1º de novembro de 2009;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e outubro de 2009, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Quanto aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita decorrente de operações no mercado interno, permanece vedada a possibilidade de compensação com outros tributos, bem como o pedido de ressarcimento.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, e o título que o antecede, passam a vigorar com a seguinte redação:

### "Da Aplicação da Suspensão"

"Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente:

...

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda." (NR)

**Art. 20.** Os arts. 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

...

I - ...

a) no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29;

...

d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto o código 1502.00.1;

...

g) no capítulo 3, exceto os produtos vivos deste capítulo;

h) no capítulo 16;

"Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários:

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º;

Art.8º

...

§ 1º

.....

I - ...

a) dos insumos de origem animal classificados no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29 da NCM;

...

c) dos insumos de origem animal classificados nos capítulos 3, 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 da NCM, exceto o código 1502.00.1;

**Art. 21.** A Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A e do título que o antecede, do art. 9º-B e do art. 9º-C:

"Das Obrigações Acessórias"

"Art. 9º-A Para fins de aplicação da suspensão de que tratam os arts. 2º a 4º, a Declaração do Anexo II deve ser exigida pelas pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do **caput** do art. 3º, e fornecida pelas pessoas jurídicas adquirentes, nos casos em que o adquirente não apura o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** mesmo no caso em que a pessoa jurídica adquirente não exerça atividade agroindustrial."

"Art. 9º-B As pessoas jurídicas referidas no art. 5º deverão manter controle de estoques diferenciados em relação às importações e às aquisições no mercado interno, discriminando os bens que serão utilizados como insumo na industrialização de produtos destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, daqueles que serão utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados ao mercado interno."

"Art. 9º-C As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como os créditos presumidos previstos nas disposições legais pertinente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos.

§ 1º O crédito presumido de que trata esta Instrução Normativa deve ser apurado e registrado de forma segregada, e seu saldo deve ser controlado durante todo o período de sua utilização.

§ 2º Aplicam-se ao **caput**, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003."

**Art. 22.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2009, observado, quanto ao art. 19, o que dispõe o inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN).

**Art. 23.** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 4º, o parágrafo único do art. 6º, o § 4º do art. 8º e o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006. (verbis).



### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- I. Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba;
- II. Regulamento do ICMS do Estado de Pernambuco;
- III. Regulamento do ICMS do Estado de Alagoas;
- IV. Regulamento do ICMS do Estado de Sergipe;
- V. Regulamento do ICMS do Estado do Maranhão;
- VI. Regulamento do ICMS do Estado do Piauí;
- VII. Regulamento do ICMS do Estado da Bahia;
- VIII. Regulamento do ICMS do Estado do Ceará;
- IX. Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte;
- X. CONFAZ, Convênio N° 1, de 20/01/2010, reunião de Brasília, DF;
- XI. Lei Complementar Federal N° 24 de 07/01/1975;
- XII. Lei Complementar Federal 123 de 14/12/2006;
- XIII. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/>;
- XIV. Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agro-Pecuária;
- XV. Zanluca, Júlio César, ICMS Teoria e Prática, 2009, IOB;
- XVI. Portal Tributário, disponível em <http://www.portaltributario.com.br/>;
- XVII. TIPI – Tabela do IPI, disponível em [www.receita.fazenda.gov.br/](http://www.receita.fazenda.gov.br/);
- XVIII. SEBRAE, disponível em <http://www.sebraesp.com.br/>;
- XIX. Regulamento do Imposto de Renda 1999, disponível em [www.receita.fazenda.gov.br/](http://www.receita.fazenda.gov.br/);
- XX. Sagradas Escrituras, Gênesis, Cap. 30, Vers. 31 a 43;
- XXI. IRPJ, Fiscosoft, disponível em [www.fiscosoft.com.br/](http://www.fiscosoft.com.br/);